

AIDA Brasil - Ata de Reunião do GNT de Responsabilidade Civil e Seguro (02.03.2021)

---

---

## **ATA DE REUNIÃO ORDINÁRIA**

Dia: 2.3.2021

Início: 17h

Término: 19h

Local: REUNIÃO POR MEIO REMOTO COM O USO DA FERRAMENTA ZOOM

## **PRESENTES**

A reunião contou com a presença de trinta e sete assistentes.

## **PAUTA**

**1** - Aprovação da ata da reunião anterior.

A ata da reunião anterior foi aprovada por unanimidade.

**2** - Novas nomenclaturas no Seguro de Responsabilidade Civil (Tradicionais: Dano Material; e Dano Corporal – Inovadoras: Dano Material; Danos Pessoais; e Danos Extrapatrimoniais).  
Relatores: Drs. Daniela Benes; Adilson Neri; Cintia Papassoni; e Laís Luquiari.

Os Relatores discorreram longamente sobre o tema, objeto de profundas e primorosas pesquisas realizadas ao longo dos últimos meses, inclusive no âmbito do direito comparado.

Segue em anexo à presente ata o [material apresentado na reunião](#), que deverá ser aproveitado para elaboração de futuro artigo para publicação por parte da AIDA Brasil.

### **3 - Prescrição no Seguro de Responsabilidade Civil.**

Relatora: Dra. Cristiane de Macêdo.

Ao discorrer sobre o tema, a Relatora, em síntese, afirmou que a prescrição do seguro de responsabilidade civil encontra-se prevista no art. 206, § 1º, inciso II, alínea a, do Código Civil, definindo o termo a quo de cômputo do prazo anual da seguinte forma: i) da data em que o segurado é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado (vide AgInt no AREsp 1.209.584/SP e AgInt no AREsp 938.098/RJ); ou ii) da data que a este indeniza, com anuência do segurado. Existindo um destes marcos temporais, prosseguiu a Relatora, não é possível encontrar divergências de interpretação na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A controvérsia surge no momento em que o segurado reconhece a sua responsabilidade pelo dano causado e efetua, administrativamente, o pagamento da indenização ao terceiro prejudicado, sem a anuência da Seguradora. Neste caso, qual seria o fato gerador da pretensão do segurado contra a Seguradora no seguro de responsabilidade civil? Em outras palavras, em que momento resta caracterizado o sinistro no seguro de responsabilidade civil? O STJ, no AgInt em REsp nº 1.246.263/RS, j. 26/11/2019, Rel. Marco Buzzi, Quarta Turma, entendeu que, inexistindo os marcos temporais dispostos na norma supracitada, aplicar-se-á, para cômputo da prescrição, a data do evento danoso. Em outra oportunidade, no REsp 949.434/MT, j. 18/05/2010, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, a Corte decidiu que o termo a quo da prescrição dar-se-á da data em que o segurado efetua o pagamento da indenização ao terceiro prejudicado. Este último posicionamento, inobstante proferido sob a égide do Código Civil de 1916, parece-nos mais adequado, informou a Relatora, na medida em que a pretensão do segurado contra a Seguradora no seguro de responsabilidade civil nasce quando há a expropriação patrimonial (fato gerador, sinistro), ou seja, com o pagamento.

### **4 - Relatório da AGCS sobre tendência de riscos decorrentes da Covid-19 no Seguro de RC D&O.**

Relator: Denis Severino.

O Relator discorreu sobre as repercussões e tendências do Seguro de Responsabilidade Civil D&O, com base em recente Relatório elaborado pela AGCS (Ressegurador do Grupo Allians), através do qual apontou ambiente volátil e incerto para as empresas, resultado das dificuldades de planejamento de médio e longo prazos, justo pela ocorrência da atual pandemia de Covid-19.

**5 - Atualidades do Seguro de Responsabilidade Civil Recall.**

Relator: Dr. Márcio Malfatti.

Dentre outras observações, o Relator deixou claro que a garantia de recall foi objeto de provocação no sentido de sua validade como cláusula autônoma, *gatilhada* ou ainda por força da aplicação do artigo 779, do Código Civil. Ao tratar do tema, o Relator discorreu também sobre o intenso debate, no direito internacional de seguro, quanto a sua possível taxação.

**6 - Responsabilidade civil profissional na advocacia.**

Relator: Dr. Víctor Benes.

Em razão da ausência justificada do Relator, o tema foi adiado para a próxima reunião.

**7 - Análise de Jurisprudência sobre Responsabilidade Civil.**

Relator: Dr. Sergio Ruy Barroso de Mello.

Foi objeto de comentários por parte do Dr. Landulfo Ferreira, o acórdão pelo TJ/MG, nos autos da Apelação Cível nº 1.0000.17.029282-5/002, em que se discutiu ação de obrigação de fazer c/c indenização em plano de saúde por fornecimento de home care. Segundo a decisão, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão (STJ, Súmula 608), tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os planos de saúde podem, por expressa disposição contratual, restringir as enfermidades a serem cobertas, mas não podem limitar o tratamento ou o procedimento indicado pelo médico como o mais adequado à preservação da integridade física do paciente (STJ, AgInt no AREsp 855.688/GO). O acórdão afirma ainda que o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que serviço de home care (tratamento domiciliar) constitui desdobramento do tratamento hospitalar contratualmente previsto, que não pode ser limitado pela operadora do plano de saúde (STJ, REsp 1.378.707/RJ). Nessa esteira, o acórdão dispôs que o Dano moral é o que atinge aspectos constitutivos da identidade do indivíduo, a exemplo do seu corpo, do seu nome, da sua imagem e de sua aparência e a negativa de cobertura de exames e procedimentos médicos pela operadora de planos de saúde gera verdadeiro sofrimento psíquico ao segurado, a ensejar indenização por danos morais (STJ, AREsp 1017276/DF).

O Presidente comentou que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sessão ocorrida no dia 16/12/2020, decidiu por pacificar o entendimento da corte, no sentido de estabelecer que a concessionária de serviço público de transporte não tem responsabilidade civil em caso de assédio sexual cometido por terceiro em suas dependências. O número do processo não foi divulgado em razão de segredo judicial.

Analizou-se o acórdão proferido pela 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferido nos autos da Apelação Cível nº 1115026-59.2019.8.26.0100, relatado pelo Desembargado Roque de Oliveira, no qual se estabeleceu que Companhia aérea que tenha indenizado ao passageiro, não estará obrigada a pagar a seguradora em ressarcimento pelo mesmo fato, por aplicação do artigo 85, parágrafo 11, do CPC.

Foi também objeto de comentários o acórdão proferido pela 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, proferido nos autos da Apelação Cível nº 0015924-47.2017.8.16.0030, relatado pela Desembargadora Lidia Maejima, através do qual condenou-se profissional médico por erro grave, que levou a óbito de filho, à indenização por dano moral no importe de R\$ 100 mil.

Por último, discutiu-se acerca do acórdão proferido pela 1ª Turma Cível, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, proferido nos autos da Apelação Cível nº 20150310210632APC, relatado pelo Desembargado Alfeu Machado, que entendeu haver obrigação de resultado em cirurgia para implante dentário, razão pela qual a culpa trona-se presumida, de sorte que, tendo havido óbito, no caso dos autos, a responsabilidade objetiva legitima a concessão de indenização pleiteada pelos beneficiários da vítima.

## **8 - Assuntos Gerais.**

O Presidente registrou recente a publicação da Circular SUSEP nº 621, de 12.2.2021, que trata das regras de funcionamento e dos critérios para operação das coberturas dos seguros de danos, que entrou em vigor no dia 1º de março passado.

Também foi informado aos presentes que a SUSEP abriu consulta pública para atualizar as

regras de distribuição por meios remotos, em proposta de inovação para o setor, publicadas no edital. A autarquia aceitará sugestões para melhora do normativo até o dia 25 de março próximo.

Foi objeto de comentários pelo Presidente o recente (4/11) Projeto de Lei Complementar apresentado pelo Deputado Giovani Cherini (PL/RS), através do qual procura alterar o Decreto-lei nº 73/66 para inserir como seguro obrigatório os danos provocados por vacinas fornecidas pelo Poder Público.

Por último, o Presidente destacou dois artigos publicados na Revista Argentina Mercado Asegurador, sob os títulos “Retos que enfrenta la RC Profesional” e “Los efectos del Covid-19 em Responsabilidad Civil”. ( [http://mercadoasegurador.com.ar/old\\_editions/Noviembre2020WEB.pdf](http://mercadoasegurador.com.ar/old_editions/Noviembre2020WEB.pdf) )

**9 - Próximas reuniões.**

As próximas reuniões estão confirmadas para os dias: 6/4; 4/5; 1/6; 6/7; 3/8; 8/9; 5/10; 3/11; e 7/12 de 2021, todas com início às 17h e término às 19h.

**Sergio Ruy Barroso de Mello** - Presidente  
**Inaldo Bezerra** - Vice-Presidente  
**Cláudio Furtado** - Secretário

---